# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

#### SENTENCA

Processo no:

Classe - Assunto

Impetrante:

Impetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ** ROBERTO FERREIRA, contra ato da DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DETRAN.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em virtude da existência de portaria, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, tendo apresentado recurso administrativo junto ao JARI ainda pendente de julgamento.

Liminar indeferida a fls. 27.

O ente público interessado, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 34/35), assim como também o DETRAN (fls. 36/37).

4001044-83.2013.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação JOSÉ ROBERTO FERREIRA
DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS/SP e outro

D. Gabriela Müller Carioba Attanasio

DS.

e de mandado de segurança impetrado por JOSÉ IRA, contra ato da DIRETORA TÉCNICA DA 26ª DO CARLOS, figurando como ente público interessado o impetrante que ao tentar renovar seu documento de nado de que o sistema estaria bloqueado por ato da no virtude da existência de portaria, sem que houvesse o administrativa, com violação ao contraditório, tendo administrativo junto ao JARI ainda pendente de ar indeferida a fls. 27.

Pe público interessado, FAZENDA PÚBLICA DO PAULO, requereu sua admissão como assistente 35), assim como também o DETRAN (fls. 36/37).

Per público interessado, FAZENDA PÚBLICA DO PAULO, requereu sua admissão como assistente 35), assim como também o DETRAN (fls. 36/37).

Per público interessado, sendo que geraram a edimento Administrativo e, sendo assim, o próprio providencia o bloqueio no prontuário do condutor, var a sua Carteira de Habilitação, sendo que se o seu mesmo declarado na peça inicial, não há motivos para das autuações e posteriores multas, tendo ele, em a infração de conduzir veículo sem capacete/vestuário, emais infrações cometidas, três meses de suspensão a sistério Público manifestou-se pela sua não intervenção exterior público manifestou-se pela sua não intervenção A autoridade coatora prestou informações a fls. 39/53, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, sendo que se o seu endereço continua o mesmo declarado na peça inicial, não há motivos para o não recebimentos das autuações e posteriores multas, tendo ele, em 24/12/12 reincidido na infração de conduzir veículo sem capacete/vestuário, totalizando, com as demais infrações cometidas, três meses de suspensão a serem cumpridos.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 59).

O DETRAN reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 62).

O impetrante peticionou nos autos informando que foi

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

notificado da instauração de processo administrativo e da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por cinco mees, bem como do prazo de 30 dias para apresentar recurso (fls. 63).

### É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto à JARI (fl. 21). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

**"Esgotados todos os meios de defesa** da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Observo que descabe aplicação de multa porque eventual descumprimento da ordem judicial acarreta outra ordem de consequência.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PRIC

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.